



# CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### ETIQUETA

<b>DATA</b> 23/03/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N°925, de 2020.</b>	
	<b>AUTOR</b> Senador Weverton – PDT	<b>Nº</b> PRONTUÁRIO

Altere-se a redação do art. 3º, parágrafo, da seguinte forma:

“Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de seis (meses) nos casos em que o consumidor optar pela devolução do crédito em dinheiro, ou de seis (meses), nas hipóteses em que optarem pela utilização do crédito para compra de passagens futuras, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais tanto no caso de aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses quanto na hipótese de optarem pelo estorno das passagens em dinheiro contado da data do voo contratado.

§ 2º O Índice de correção aplicável aos casos da devolução do crédito em dinheiro será o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo no caso de sua extinção.”

### Justificação

Atualmente as Companhias aéreas tem-se utilizado do método de conversão do crédito para utilização em passagem aéreas futuras no caso da impossibilidade justificada de embarque do passageiro.

Ocorre que esta metodologia, apesar de compensatória, não deveria ser a única forma de compensação dos gastos, por três motivos: (i) primeiro que o risco de redução do crédito a ser utilizado pelo consumidor é grande devido ao frequente aumento das passagens aéreas, que no Brasil, como se sabe, é muito volátil; (ii) segundo que não há critério estabelecido de correção monetária do crédito a ser utilizado, de modo que o consumidor inevitavelmente sai prejudicado com a manutenção do valor inicial sem atualizações; (iii) terceiro que a possibilidade de devolução do crédito em dinheiro é realidade no mercado consumerista de forma que nada justificaria somente o setor aéreo brasileiro se omitir em fazê-lo, sobretudo pela falta de proporcionalidade nas formas empregadas, se se considerarmos que nenhuma companhia aérea brasileira, quiçá do mundo, se predisporia a aceitar o pagamento de uma passagem aérea doze meses depois da viagem de seus clientes.

Já aplicação do IPCA-E atende as determinações do mercado e, principalmente, do Poder Judiciário para atualizações dos créditos devidos ao consumidores.

Por estas razões é que peço o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovação da referida Emenda.

Comissões, em 23 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton", is positioned at the top center of the document. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish on the right side.

**Senador Weverton- PDT/MA**